

Processo C-538/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de outubro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesfinanzhof [Tribunal Tributário Federal, Alemanha]

Data da decisão de reenvio:

6 de novembro de 2019

Demandado e recorrente em «Revision»:

Finanzamt B

Demandante e recorrida em «Revision»:

W AG

Objeto do processo principal

Liberdade de estabelecimento – Artigo 43.º CE – Imposto sobre as sociedades – Sociedade residente – Estabelecimento não residente – Encerramento – Prejuízos – Consideração dos prejuízos de um estabelecimento estável não residente – Prejuízos definitivos – Possibilidade de abertura de um novo estabelecimento estável – Reporte antecipado – Disposições determinantes relativas à apuração dos resultados

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Devem as disposições conjugadas do artigo 43.º e do artigo 48.º do Tratado que Institui a Comunidade Europeia (atuais artigos 49.º e 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) ser interpretadas no sentido de

que se opõem a normas jurídicas de um Estado-Membro que proíbem que uma sociedade residente deduza dos seus lucros tributáveis os prejuízos de um estabelecimento estável com sede noutro Estado-Membro, nos casos em que a sociedade, por um lado, esgotou todas as possibilidades de dedução destes prejuízos e, por outro, deixou de receber receitas deste estabelecimento estável, pelo que deixou de ser possível ter em conta os prejuízos naquele Estado-Membro (prejuízos «finais»), se as normas jurídicas em causa visarem a isenção de lucros e prejuízos ao abrigo de um acordo celebrado entre ambos os Estados-Membros destinado a evitar a dupla tributação?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial: Devem as disposições conjugadas dos artigos 43.º e 48.º do Tratado que Institui a Comunidade Europeia (atuais artigos 49.º e 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) ser interpretadas no sentido de que também se opõem às disposições da *Gewerbesteuer*gesetz (Lei alemã relativa ao imposto sobre as atividades económicas) que proíbem que uma sociedade residente deduza do seu rendimento tributável em sede desse imposto prejuízos «finais» do tipo descrito na primeira questão prejudicial, de um estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro?
3. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial: Sendo encerrado o estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro, podem existir prejuízos «finais» do tipo descrito na primeira questão prejudicial, apesar de haver a possibilidade, pelo menos teórica, de a sociedade voltar a abrir um estabelecimento no mesmo Estado-Membro, cujos lucros poderão vir a ser compensados com os prejuízos anteriores?
4. Em caso de resposta afirmativa às primeira e terceira questões prejudiciais: Podem ser considerados prejuízos «finais» do tipo descrito na primeira questão prejudicial, que devem ser tomados em conta pelo Estado do domicílio da empresa-mãe, os prejuízos do estabelecimento estável que, nos termos da lei do Estado em que se situa o estabelecimento estável, podem ser reportados sobre o exercício seguinte?
5. Em caso de resposta afirmativa às primeira e terceira questões prejudiciais: É o dever de consideração dos prejuízos «finais» transfronteiriços limitado, em função do valor, pelos prejuízos que a sociedade poderia ter aplicado no Estado em se situa o estabelecimento estável, se a consideração dos prejuízos fosse permitida nesse Estado?

Disposições do direito da União invocadas

Artigo 43.º CE (atual artigo 49.º TFUE)

Artigo 48.º CE (atual artigo 54.º TFUE)

Disposições do direito nacional invocadas

Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei fundamental da República Federal da Alemanha, a seguir, «GG»), [na versão consolidada publicada no Bundesgesetzblatt Teil III, Gliederungsnummer 100-1, recentemente alterada pelos artigos 1.º e 2.º, segundo período, da Lei de 29 de setembro de 2020 (BGBl. I p. 2048)], em especial, artigos 28.º, n.º 2, terceiro período, 72.º, n.º 2, 105.º, n.º 2, 106.º, n.º 6, primeiro, segundo e quarto períodos

Convenção de 26 de novembro de 1964, entre a República Federal da Alemanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, relativa à eliminação da dupla tributação e à prevenção da evasão fiscal (BGBl. 1966 II p. 359) (na redação do protocolo de revisão de 23 de março de 1970 [BGBl. 1971 II, p. 46]), em especial artigos III, n.º 1, primeiro período e 2, XVIII, n.º 2, alínea a), primeiro e segundo períodos e alínea b)

Einkommensteuergesetz (Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, a seguir, «EStG»), em especial, § 4, n.º 1

Körperschaftsteuergesetz (Lei relativa ao imposto sobre as sociedades, a seguir, «KStG») (com a redação em vigor para o período de tributação de 2007), em especial, § 1, primeiro parágrafo, n.º 1, § 8, primeiro e segundo parágrafos

Gewerbesteuergezet (Lei relativa ao imposto sobre as atividades económicas, a seguir, «GewStG») (com a redação em vigor para o período de tributação de 2007), em especial, § 1, § 2, n.ºs 1, primeiro e terceiro períodos e 2, primeiro período, § 5, n.º 1, primeiro período, § 7, primeiro período, §§ 8 e 9, § 10 a, primeiro, segundo, sexto e sétimo períodos, § 11, n.º 1, primeiro e segundo períodos, § 14, § 16, n.º 4

Abgabenordnung (Código Fiscal, a seguir, «AO») [com a redação da publicação de 1 de outubro de 2002 (BGBl. I p. 3866 I, p. 61), recentemente alterada pelo artigo 7.º da Lei de 12 de agosto de 2020 [BGBl. I, p. 1879]], em especial, § 3, n.º 2

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A demandante e recorrida em «Revision» é uma sociedade anónima. A sua sede e gerência situam-se na Alemanha. No primeiro semestre de 2007, encerrou, com prejuízo, uma sucursal no Reino Unido que tinha sido aberta em agosto de 2004.
- 2 A demandante e recorrida em «Revision» tem um ano fiscal diferente que termina em 30 de junho de cada ano. Devido ao encerramento, os prejuízos da sucursal, dos exercícios de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 deixaram de poder ser reportados no Reino Unido. Por esse motivo, a demandante e recorrida em «Revision» pretende que estes prejuízos, que apurou nos termos das normas alemãs aplicáveis ao cálculo dos lucros, sejam tidos em conta na Alemanha, como

prejuízos definitivos, no exercício de 2007 para efeitos de cálculo do rendimento determinante para o imposto sobre os rendimentos das pessoas coletivas e do imposto sobre as atividades económicas (rendimento tributável ou rendimento da atividade económica). A repartição de finanças rejeitou esta possibilidade.

- 3 A demandante e recorrida em «Revision» interpôs ação contra esta decisão, a qual obteve provimento em primeira instância.
- 4 Cabe agora ao órgão jurisdicional de reenvio decidir o recurso de «Revision» interposto pela repartição de finanças contra a sentença proferida em primeira instância. O Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças) que interveio no processo apoia, em substância, a posição da repartição de finanças.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 Nos termos do direito alemão, não é permitida a consideração dos prejuízos da sucursal, pretendida pela demandante e recorrida em «Revision». Em conformidade com a Convenção sobre Dupla Tributação aplicável, os prejuízos registados no Reino Unido estão, desde logo, excluídos da matéria coletável do imposto sobre as sociedades e, por conseguinte, também não integram o rendimento da atividade económica que varia consoante o lucro a calcular segundo as normas da Lei relativa ao imposto sobre as sociedades.
- 6 O artigo III, n.º 1, primeiro período da Convenção sobre Dupla Tributação com a Grã-Bretanha 1964/1970 prevê que os lucros de atividades industriais e comerciais de uma empresa de um dos territórios só podem ser tributados nesse território, a não ser que a empresa exerça uma atividade industrial ou comercial noutro território através de um estabelecimento estável aí situado. Se, através de um estabelecimento estável no outro território, a empresa exercer uma atividade industrial ou comercial, os seus lucros podem ser tributados nesse outro território, mas só na medida em que sejam imputáveis a este estabelecimento estável (artigo III, n.º 1, segundo período, da Convenção sobre Dupla Tributação com a Grã-Bretanha 1964/1970). Nos termos do artigo XVIII, n.º 2, alínea a), primeiro período, da Convenção sobre Dupla Tributação com a Grã-Bretanha 1964/1970, no caso de uma pessoa residente na Alemanha, são excluídos da matéria coletável do imposto alemão os rendimentos de fontes situadas no Reino Unido (Grã-Bretanha) e os elementos patrimoniais situado na Grã-Bretanha, que podem ser tributados na Grã-Bretanha em conformidade com esta convenção, a não ser que – o que não acontece no caso em apreço – seja aplicável o artigo XVIII, n.º 2, alínea b), da Convenção sobre Dupla Tributação com a Grã-Bretanha 1964/1970. No entanto, a Alemanha reserva-se o direito de tomar em consideração os rendimentos e os elementos patrimoniais excluídos deste modo ao calcular a taxa do imposto (artigo XVIII, n.º 2, alínea a), segundo período, da Convenção sobre Dupla Tributação com a Grã-Bretanha 1964/1970).

- 7 Embora no artigo III, n.º 1 primeiro período, da Convenção sobre Dupla Tributação com a Grã-Bretanha 1964/1970 só sejam expressamente referidos lucros de atividades comerciais ou industriais, por força do artigo XVIII, n.º 2, alínea a), primeiro período, da Convenção sobre Dupla Tributação com a Grã-Bretanha 1964/1970, os rendimentos negativos – como as perdas em causa no presente litígio – também estão excluídos da matéria coletável do imposto sobre as sociedades no Estado de residência do sujeito passivo. Segundo jurisprudência constante, mesmo se o conceito de rendimento utilizado numa convenção sobre dupla tributação se refere a um valor líquido, os prejuízos também devem ser excluídos da matéria coletável do imposto alemão (a chamada teoria da simetria).
- 8 Para a demandante, como AG integralmente sujeita ao imposto sobre as sociedades, relativamente à qual, nos termos do § 8, n.º 2, em conjugação com o § 1, n.º 1, ponto 1, da KStG, todos os rendimentos devem ser tratados como rendimentos de atividades comerciais ou industriais, o ponto de partida para determinar o rendimento é, por conseguinte, o lucro a calcular em conformidade com as disposições da Körperschaftsteuergesetz para o ano de 2007. Os rendimentos, mesmo os negativos, que, nos termos de uma convenção sobre dupla tributação, devem ser excluídos da matéria coletável do imposto sobre as sociedades, também não são, desde logo, parte dos rendimentos comerciais ou industriais no sentido do § 7, primeiro período, da GewStG. Quando a convenção prevê uma isenção, não é necessário recorrer ao § 9, ponto 3, da GewStG, nos termos do qual a matéria coletável do imposto sobre atividades económicas a aplicar a uma empresa nacional deve ser reduzida na parte do rendimento de atividade económica respeitante a um estabelecimento estável não situado no território nacional.
- 9 A pretendida consideração dos prejuízos da sucursal poderá ser exigida pelo direito da União, à luz da liberdade de estabelecimento (artigo 43.º CE, atual artigo 49.º TFUE), se
- a situação da demandante e recorrida em «Revision» (situação transfronteiriça) for objetivamente comparável à situação de uma sociedade que possua uma sucursal na Alemanha (situação puramente interna), e
 - a restrição da liberdade de estabelecimento não for justificada (prejuízos definitivos).
- 10 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência aos seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça:
- de 13 de dezembro de 2005, Marks & Spencer (C-446/03, EU:C:2005:763);
 - de 15 de maio de 2008, Lidl Belgium (C-414/06, EU:C:2008:278);
 - de 17 de dezembro de 2015, Timac Agro Deutschland (C-388/14, EU:C:2015:829);

– de 12 de julho de 2018, Bevola e Jens W. Trock (C-650/16, EU:C:2018:424).

Comparabilidade objetiva

Imposto sobre o rendimento das sociedades (primeira questão prejudicial)

- 11 No presente caso, a situação transfronteiriça distingue-se de uma situação puramente interna sobretudo porque, por força da Convenção sobre Dupla Tributação, os prejuízos em causa não estão, desde logo, sujeitos à competência fiscal da República Federal da Alemanha.
- 12 Contudo, segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 2018, Bevola e Jens W. Trock (C-650/16, EU:C:2018:424), a comparabilidade objetiva deve ser apreciada tendo em conta a finalidade das disposições nacionais em causa. A aplicação de um regime fiscal diferente a uma sociedade residente consoante disponha de um estabelecimento estável residente ou de um estabelecimento estável não residente, não é, por si só, determinante.
- 13 A finalidade da Convenção sobre Dupla Tributação é, designadamente, prevenir a dupla imputação dos prejuízos. Neste sentido, a situação de uma sociedade sujeita ao imposto de forma ilimitada que mantém uma sucursal não residente com prejuízos definitivos não é diferente da situação de uma sociedade sujeita ao imposto de forma ilimitada cuja sucursal residente sofreu os mesmos prejuízos.
- 14 Coloca-se a questão de saber se, nesta medida, é relevante que o tratamento desigual (não consideração dos prejuízos) se tenha baseado numa disposição unilateral de direito nacional, como sucedeu no caso que deu origem ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 2018, Bevola e Jens W. Trock (C-650/16, EU:C:2018:424), ou se, tal como no presente caso, se baseia numa convenção bilateral. Neste contexto, a jurisprudência e a doutrina salientam que a finalidade da Convenção sobre Dupla Tributação também consiste na repartição do poder de tributação entre os Estados. Em relação aos prejuízos em causa no presente processo, a Alemanha, por força da Convenção sobre Dupla Tributação, prescindiu do exercício do seu direito de tributação.
- 15 Quanto à finalidade da Convenção sobre Dupla Tributação, importa sublinhar, em geral, que os Estados contratantes, para atingirem a finalidade da prevenção da dupla tributação, optaram pelo método da isenção em relação aos rendimentos do estabelecimento estável, mediante o qual o direito de tributação é atribuído a apenas um dos Estados contratantes, designadamente, ao Estado em que se situa o estabelecimento estável.
- 16 Contrariamente ao método da imputação, segundo o qual os dois Estados contratantes mantêm as respetivas competências fiscais e o Estado de residência apenas se compromete a imputar o imposto devido no Estado de origem do rendimento ao seu próprio imposto, no quadro do método de isenção, o Estado de residência renuncia integralmente ao seu direito de tributação baseado na sua

própria soberania. Esta renúncia é abrangente e não depende da tributação efetiva no Estado de origem do rendimento. Por conseguinte, também é aplicável nos casos em que o Estado de origem do rendimento não tributa os rendimentos.

- 17 O método de isenção baseia-se no pressuposto de que o Estado onde foram obtidos os rendimentos tem um «melhor» direito de tributação. Por conseguinte, o Estado que isenta abstém-se de atuar. Do ponto de vista económico, o método de isenção deverá conduzir à igualdade de condições em matéria de concorrência entre os investidores dos diferentes países no Estado de origem do rendimento (neutralidade de importação de capital).
- 18 A finalidade da tributação em função da capacidade contributiva, referida no Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 2018, Bevola e Jens W. Trock (C-650/16, EU:C:2018:424), é um princípio geral e abstrato. Não é apto a conferir ao método de isenção ao abrigo da convenção uma finalidade normativa adicional que não esteja já expressa nos objetivos concretos da prevenção da dupla tributação e da dupla imputação dos prejuízos.

Imposto sobre os rendimentos da atividade económica (segunda questão prejudicial)

- 19 Do mesmo modo, no que diz respeito ao imposto sobre os rendimentos da atividade económica, a situação transfronteiriça distingue-se, no presente caso, da situação puramente interna, sobretudo na medida em que os prejuízos em causa não estão, desde logo, sujeitos à competência fiscal da República Federal da Alemanha, por força da Convenção sobre a Dupla Tributação. À semelhança do imposto sobre as sociedades, o imposto sobre o rendimento da atividade económica insere-se no âmbito de aplicação da Convenção sobre Dupla Tributação. Por força da remissão para as normas aplicáveis ao cálculo dos lucros para efeito do imposto sobre as sociedades, os rendimentos, mesmo os negativos, que, nos termos da Convenção sobre Dupla Tributação, devem ser excluídos da massa tributável para efeitos de imposto sobre as sociedades, também não são, desde logo, parte integrante da base de cálculo do imposto sobre os rendimentos da atividade económica.
- 20 Por conseguinte, não há motivo para concluir que os requisitos do direito da União e a sua prioridade de aplicação não possam também abranger o imposto sobre os rendimentos da atividade económica.
- 21 Quanto à finalidade do imposto sobre os rendimentos da atividade económica, note-se que este imposto consiste num imposto municipal relacionado com um objeto e que é devido paralelamente ao imposto sobre os rendimentos ou ao imposto sobre as sociedades.
- 22 Do ponto de vista histórico, o imposto sobre os rendimentos da atividade económica reconduz-se ao raciocínio da equivalência, visando compensar os encargos consideráveis dos municípios, originados pela indústria, pelo comércio e

pelo artesanato, tais como, p. ex., a gestão de terrenos para construção, a criação de áreas de circulação, a gestão dos transportes públicos, a construção e a manutenção de estradas, hospitais, instituições culturais e outras estruturas municipais.

- 23 A base de cálculo do imposto sobre os rendimentos da atividade económica consiste no lucro da atividade económica apurado à luz do disposto na Lei relativa ao imposto sobre os rendimentos ou na Lei relativa ao imposto sobre as sociedades. Contudo, este último sofre aumentos devido a determinados acréscimos ou diminuições devido a determinadas reduções, de modo que pode haver divergências entre o lucro apurado nos termos da Lei relativa ao imposto sobre os rendimentos e da Lei relativa ao imposto sobre as sociedades e, por conseguinte, também pode haver divergências do conceito subjetivo da capacidade de contribuição.
- 24 Contra a consideração dos prejuízos definitivos no quadro do imposto sobre os rendimentos da atividade económica é sobretudo invocado o facto de este imposto ter uma estrutura local (princípio da territorialidade) e estar relacionado com um objeto.
- 25 Contrariamente ao que sucede em relação ao imposto sobre as sociedades, que tem subjacente o princípio do rendimento universal, o imposto sobre os rendimentos da atividade económica nem sequer necessita de uma proteção simétrica através de uma Convenção sobre Dupla Tributação.
- 26 Aliás, no Reino Unido nem sequer existem impostos reais semelhantes ao imposto alemão sobre os rendimentos da atividade económica. A exclusão da dedução dos prejuízos no caso do imposto sobre os rendimentos da atividade económica baseia-se em primeira linha no facto de o Estado de origem do rendimento, o Reino Unido, à partida, não permitir a dedução dos prejuízos relativamente ao imposto sobre os rendimentos da atividade económica. O direito da União não obriga a Alemanha a suportar as consequências desta decisão do Estado de origem do rendimento. O mesmo resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 2008, *Krankenheim Ruhesitz am Wannsee-Seniorenheimstatt* (C-157/07, EU:C:2008:588).

Prejuízos definitivos

Caráter definitivo

– *Possibilidade de abertura de um novo estabelecimento estável (terceira questão prejudicial)*

- 27 Até à data, o órgão jurisdicional de reenvio entendeu que os prejuízos de um estabelecimento estável estrangeiro são definitivos na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando os prejuízos no Estado de origem dos rendimentos deixaram de poder ser tidos em conta por razões factuais ou a sua dedução no

Estado em causa ainda seja teoricamente possível, mas por razões factuais está praticamente excluída e a dedução subsequente no país, que ainda assim ocorre, contrariamente ao esperado, ainda pode ser realizada com efeitos retroativos.

- 28 Neste sentido, há que concluir, no presente caso, pela existência de prejuízos definitivos. A demandante e recorrida em «Revision», com o despedimento dos trabalhadores e a transmissão do contrato de arrendamento das instalações arrendadas, tudo fez para terminar a atividade no Reino Unido e para convencer o tribunal de que não era previsível que ainda viessem a ser obtidos rendimentos e muito menos lucros provenientes de uma sucursal no Reino Unido, dos quais os prejuízos ocorridos até ao encerramento pudessem futuramente ser deduzidos.
- 29 À luz da jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça, designadamente dos Acórdãos
 - de 19 de junho de 2019, Memira Holding (C-607/17, EU:C:2019:510, n.ºs 25 e seg.) e
 - de 19 de junho de 2019, Holmen (C-608/17, EU:C:2019:511, n.ºs 37 e seg.),
- 30 coloca-se a questão de saber,
 - se não deve também ser apreciado se nos termos da lei em vigor no Estado onde se situa o estabelecimento seria possível o aproveitamento dos prejuízos por parte de terceiros, eventualmente na sequência da inclusão do estabelecimento estável numa sociedade de capitais e da subsequente alienação da participação social e
 - se a possibilidade teórica de a sociedade poder a qualquer momento tornar a abrir um estabelecimento estável no Estado-Membro em causa, podendo eventualmente compensar os lucros da mesma com os prejuízos anteriores, não é desde logo contrária à sua classificação como prejuízos definitivos.
 - *Reporte antecipado (quarta questão prejudicial)*
- 31 A demandante e recorrida em «Revision» pretende, para além da consideração dos prejuízos ocorridos no exercício de encerramento do estabelecimento estável (período de tributação de 2007, ano financeiro de 2006/2007), a consideração dos prejuízos ocorridos nos exercícios anteriores (2005 e 2006, anos financeiros de 2004/2005 e 2005/2006) e relativamente aos quais se deve presumir que, nos termos do direito fiscal britânico, podem ser reportados sobre os exercícios respetivamente seguintes.
- 32 O Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças) defende que um prejuízo que já pudesse ser reportado mas não o tenha sido deixou de poder ser considerado como um prejuízo definitivo.
- 33 Para este efeito, faz referência ao seguinte Acórdão do Tribunal de Justiça:

- de 3 de fevereiro de 2015, Comissão/Reino Unido (C-172/13, EU:C:2015:50).
- 34 O entendimento do Bundesministerium der Finanzen corresponde ao entendimento da advogada-geral Kokott nas seguintes Conclusões:
 - de 10 de janeiro de 2019, Memira Holding (C-607/17, ECLI:EU:C:2019:8, n.^{os} 57 e seg.);
 - de 10 de janeiro de 2019, Holmen (C-608/17, EU:C:2019:9, n.^{os} 50 e seg.).

Disposições determinantes relativas ao cálculo do lucro (quinta questão prejudicial)

- 35 A demandante e recorrida em «Revision» calculou os prejuízos do estabelecimento estável britânico invocados com base nas normas alemãs aplicáveis ao cálculo dos lucros.
- 36 Tal está em conformidade com a jurisprudência atual do órgão jurisdicional de reenvio e do Tribunal de Justiça, segundo a qual as normas nacionais aplicáveis ao cálculo dos lucros são determinantes, uma vez que o dever de consideração excecional dos prejuízos transfronteiriços, consagrado no direito da União, resulta do exigido tratamento igual entre as sociedades que apenas exercem atividade dentro do país e as sociedades que também mantêm um estabelecimento estável noutros Estados-Membros.
- 37 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência ao seguinte Acórdão do Tribunal de Justiça:
 - de 21 de fevereiro de 2013, A (C-123/11, EU:C:2013:84).
- 38 Contudo, coloca-se a questão de saber se o dever de consideração dos prejuízos transfronteiriços não é limitado, em função do valor, pelos prejuízos que a sociedade poderia ter aplicado no Estado em que se situa o estabelecimento estável, se a consideração dos prejuízos fosse permitida nesse Estado.
- 39 Com efeito, caso fosse possível ter em conta os prejuízos no Estado em que se situa o estabelecimento estável, o Estado da sede da sociedade-mãe não seria obrigado, por motivos de igualdade de tratamento, a permitir a dedução do valor da diferença entre o prejuízo (mais elevado) resultante das próprias normas de cálculo do lucro e o prejuízo.
- 40 Pode duvidar-se que a liberdade de estabelecimento obrigue o Estado da sede da sociedade-mãe a conferir um tratamento mais favorável à sociedade, em caso de existência de lucros definitivos, do que a mesma teria se os prejuízos tivessem podido ser utilizados no Estado onde se situa o estabelecimento estável.
- 41 No caso de os prejuízos a considerar estarem limitados pelo montante dos prejuízos resultante da aplicação das normas britânicas para a determinação do

lucro, o processo teria de ser remetido ao Finanzgericht, para que este possa realizar as constatações necessárias para determinar o lucro nos termos do direito fiscal britânico.

DOCUMENTO DE TRABALHO